

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE / SC.**

CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 02/2021

DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial devidamente inscrito na Juta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob o nº AARC 357, devidamente habilitado no presente certame, vem, tempestivamente, ante a presença de Vossa Ilustríssima presença apresentar

RECURSO CONTRÁRIO À ATA 04

no que tange à habilitação de Leiloeiros que atuam Sociedade de Fato, contrariando os ensinamentos do Prejulgado 614 do TCE/SC, sendo a sociedade a seguir apontada já reconhecida inclusive pelo MP/SC em denegação de Mandados de Segurança apresentados pelo grupo/sócios.

PRELIMINARMENTE:

Sabe-se que no Mandado de Segurança nº 5001380-13.2021.8.24.0189/SC o r. Magistrado exarou Sentença favorável ao grupo de Leiloeiros a seguir apontados, declarando nulas as exigências contidas nos itens ns. 6.5, 6.7 e 6.17.

Na mesma r. Sentença, no item III (Dispositivo) o magistrado é claro ao exarar a sua determinação do sentido de manter os impetrantes na disputa, **SE POR OUTRO MOTIVO NÃO FORAM INABILITADOS (grifo nosso).**

- **DOS FATOS**

Os Licitantes ROGER WENNING; PAULO ROBERTO WORM; OSMAR SERGIO COSTA; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR; MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL; JULIO RAMOS LUZ; DIORGENES VALERIO JORGE; ARIDINA MARIA DO AMARAL; ANDERSON LUCHTENBERG, foram todos devidamente inabilitados do certame pelo motivo de não apresentarem toda a documentação exigida.

Inconformados com a manutenção das suas inabilitações apresentaram Mandado de Segurança (5001380-13.2021.8.24.0189/SC) o qual restou procedente.

Na r. Sentença, o Magistrado exarou determinação no sentido de manter os impetrantes na disputa, **SE POR OUTRO MOTIVO NÃO FORAM INABILITADOS (grifo nosso).**

Muito embora os recorridos tiveram os seus direitos de retornarem para a disputa por sentença, este direito resultou apenas da declaração da nulidade declaradas nos itens 6.5, 6.7, 6.17., motivo pelo qual, demonstraremos, que os recorridos merecem a manutenção da sua INABILITAÇÕES pelo fato de formarem Sociedade de Fato já reconhecida pelo Judiciário.

Como se não bastasse, indico ainda, que os pontos atacados no Mandado de Segurança apresentado pelos recorridos, remetem ao Edital anteriormente cancelado, uma vez que o último edital publicado, nos itens anulados, em nada condiz com a redação apresentada no Edital vigente.

Vejam os termos da Sentença:

“6.5. Certidão de Registro atualizada (Maximo 60 dias), emitida pela da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, comprovando a sua regularidade para atuar como leiloeiro

público oficial naquela instituição e que exerce a profissão por não menos que 03 (três) anos;

***6.7.** Alvará de Licença, Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal do endereço onde exerce a função como leiloeiro;*

***6.17.** Prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS) apresentando DRSCI (Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual). “*

PERCEBAM QUE NO ÚLTIMO EDITAL PUBLICADO, as cláusulas foram todas realinhadas, inexistindo as cláusulas anuladas. Talvez tenha faltado um pouco de atenção para se identificar que o Mandado de Segurança apresentado, na realidade era contra o EDITAL DO CERTAME REVOGADO, tendo em vista que as cláusulas declaradas nulas, não coincidem com as cláusulas do atual certame.

Trouxe esta demonstração, apenas para justificar possível e eventual desconexão dos itens anulados com os itens constantes no Edital vigente do Certame em andamento.

Considerando a determinação judicial, trago à baila, elemento que eventualmente até então não fora apresentando tanto nas Atas antecedentes, tampouco no Mandado de Segurança apresentado que é a formação de Sociedade de Fato dos recorridos

Notem que os Leiloeiros acima indicados, atuam sempre em grupo/sociedade, mesmo tendo total conhecimento da proibição, conforme restará comprovado na instrução da presente peça, motivo pelo qual, todos deverão ser INABILITADOS do presente certame por contrariar as regras emanadas pelo Prejulgado 614 do TCE/SC, bem como da legislação específica que rege o ofício de Leiloeiros.

Cabe informar que a atividade da leiloaria é personalíssima, sendo vedado a sociedade de qualquer tipo. Assim é o entendimento do Prejulgado nº 614 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Prejulgado: 0614

Reformado

1. As sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório.

2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro sedará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.

3. DE ACORDO COM O DECRETO Nº 21.981/32 E A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2013 DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, NÃO É ADMISSÍVEL QUE LEILOEIROS SEJAM CONTRATADOS EM

SOCIEDADE, MESMO QUE DE FATO COM OUTROS(S) LEILOEIRO(S), PARA ATUAREM JUNTO A ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL, HAJA VISTA QUE NÃO É PERMITIDO O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE LEILOEIRO MEDIANTE PESSOA JURÍDICA POR ELE INTEGRADA OU ADMINISTRADA.

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.05.2019, mediante a Decisão nº 283/19 exarada no Processo @CON-18/00538844, com inclusão do item 2.1. Redação original: "2. A contratação de leiloeiro oficial para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público, ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à escala de antiguidade prevista no art. 42, obrigatoriamente organizada pela Junta Comercial, conforme dispõe o art. 41, ambos do Decreto n. 21.981/32."

Prejulgado reformado pela Decisão 430/2018, em 02/07/2018, nos autos @CON 17/00708675 para inclusão do item 3.

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 20.06.2011, mediante a Decisão nº 1540/11 exarada no Processo CON-11/00024589. Redação original: "2. É vedado às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público ou aquelas cujo patrimônio público foi destinado a atender objetivo de interesse público relevante, a escolha discricionária de leiloeiro oficial para promover leilão de bens móveis inservíveis, devendo

ser obedecida escala, pelo critério de antigüidade, conforme previsto no Decreto nº 21.981/32."

Processo: CON-TC0434000/86

Parecer: COG-720/98

Decisão: 283/1998

Origem: Banco do Estado de Santa Catarina S/A

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 07/12/1998

Assunto: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Leiloeiro. Escolha. (grifos nossos)

Fincado em matérias de decisões já proferidas em recursos oriundos de outras municipalidades, bem como, DENEGAÇÕES de Mandados de Segurança apresentado pelos MESMOS INDICADOS NA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE, aponta a esta r. Administração Municipal a irregularidade na habilitação do grupo/sócios, devendo inabilitá-los, deixando-os fora da fase de sorteio, sob pena de conivência ao ilícito e responsabilização administrativa.

A fim de colaborar com o julgamento do presente apontamento e demonstrar o alegado, informa, que a legislação em vigor veda toda e qualquer atuação de leiloeiros em sociedade, fato este, que resta mais que demonstrado a participação dos Recorridos em sociedade, motivo pelo qual, **junta-se ao presente apontamento alguns materiais já apurados em outras municipalidades e decisões do Ministério Público de Santa Catarina. RECENTEMENTE A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ JÁ SE MANIFESTOU ACERCA DA MESMA MATÉRIA SOBRE OS MESMOS RECORRIDOS (JULGAMENTO ANEXO).**

A **Regulamentação da Profissão de Leiloeiros** é dada pelo **Decreto Federal nº 21.981/32**, devendo o exercício da profissão ser exercida de

forma pessoal e indelegável, podendo delega-la somente em casos excepcionais à preposto devidamente habilitado perante a Junta Comercial, sendo mesmo assim, terminantemente proibida a atuação em conjunto, conforme ensinam dos artigos 11, 12, 19, e, 37 e § único do mencionado decreto.

O parágrafo 2º do artigo 36 do Decreto Federal nº 21.981/32, ensina ainda:

**É proibido ao leiloeiro:
[...]
constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação**

Ou seja, o GRUPO INDICADO “fecha os olhos” aos ditames da Lei, confrontando todos os ensinamentos, pois, resta mais que comprovado a atuação em sociedade, mesmo que informal. **Entendimento este, assertivamente fundamentado na DENEGAÇÃO do Mandado de Segurança nº 5001796-22.2019.8.24.0004**, o qual fora apresentado pela maioria recorridos.

Nesta mesma linha, a Instrução Normativa 72/2019 ensina:

Seção IX Das proibições e impedimentos

Art. 70. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:

a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação; (grifo nosso)

Nota-se que o grupo indicado age sem qualquer preocupação, tampouco de serem destituídos ou terem suas matrículas canceladas.

O inciso II do artigo 71 da mesma Instrução Normativa, ainda impede o exercício da profissão de leiloeiro aquele que vier a exercer atividade

empresária, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome.

Ou seja, verifica que o grupo apontado em nada se preocupa em se atentar aos ensinamentos das Leis que regem a sua própria profissão, com o agravante deturpar o prestígio da classe, pois assumem o risco de serem identificados como sócios informais (é o que se aplica), atravancando o andamento do certame diante da certeza que sempre haverá recursos contrários a habilitação do grupo, tendo em vista a desobediência da Lei e a concorrência desleal com os demais participantes.

Ressalta-se ainda que **na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza, sendo que no presente caso, a Lei desabona totalmente a forma da conduta dos indicados.**

Ainda no presente caso, de maneira alguma se pode deixar de aplicar os princípios que regem o ordenamento jurídico (**artigo 37, XXI da nossa Carta Magna**), onde temos o **Princípio da Igualdade de condições a todos os concorrentes**, o qual sempre deverá ser observado. Ora, no presente certame temos 16 licitantes habilitados sendo que mais da metade pertence ao mesmo agrupamento, contudo, desiguais são as chances de sorteio, pois o grupo participa com 9 possibilidades de sorteio entre as 16 existentes, enquanto que, todos os demais leiloeiros atuam ao rigor da Lei participam com apenas 1 possibilidade de sorteio entre as 16 possíveis, o que torna totalmente desigual a participação e competição dos licitantes no presente certame, devendo-se contudo, inabilitar todos os indicados.

Apenas para não se deixar o presente apontamento extenso demais, tendo em vista que existem uma série de argumentos e documentos que comprovam todo o alegado pela **INABILITAÇÃO DO GRUPO SUPRA INDICADO**, material este que se fosse editado mais pareceria um livro, nos ateremos somente em juntar como fins de prova apenas algumas denegações de Mandados de Segurança apresentado pelo grupo quando das suas

inabilitações em outras administrações, bem como, Atas de outras administrações, para demonstrar que o grupo “rasga” toda e qualquer norma que deveria seguir.

DOS REQUERIMENTOS

Considerando-se todo o alegado e devidamente comprovado com os documentos juntados ao presente recurso, **REQUER-SE:**

1. O recebimento, processamento e conhecimento do presente recurso;

2. Sejam os recorridos **DECLARADOS INABILITADOS E OS DEIXANDO FORA DA FASE DE SORTEIO PELO “FATO NOVO – FORMAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO”**, conforme restou mais que comprovado a forma desigual e fraudulenta de atuação dos mesmos;

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Joinville/SC, 13 de outubro de 2021.

Diego Wolf de Oliveira
Leiloeiro Público Oficial
JUCESC AARC 357

ATA 03
MUNICÍPIO DE MARACAJÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CHAMADA PÚBLICA Nº 016/2021

TERCEIRA ATA DE REUNIÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ PARA RECEBIMENTO DO PARECER JURÍDICO E CONTRARRAZÕES.

OBJETO: CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO DE INTERESSADOS COM OBJETIVO DE PRESTAR SERVIÇOS DE LEILOEIRO, PARA ATUAR NAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE LEILÃO OFICIAL, PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ/SC.

Às oito horas e dez minutos, do dia três, do mês de maio do ano de dois mil e vinte um, na Sala de Licitações, no Prédio da Prefeitura Municipal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 530, bairro Centro, nesta cidade de Maracajá, Estado de Santa Catarina, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município designada pelo Decreto nº 32/2021, para prosseguimento do processo da Chamada Pública nº 016/2021. Aberta a sessão pelo Presidente, Sr. ANATONI AUGUSTO PEZENTE ZILLI, o mesmo informou que foi recebido Recurso Administrativo do leiloeiro DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, diante da habilitação ARIDINA MARIA AMARAL, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JULIO RAMOS LUZ, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, OSMAR SERGIO COSTA, PAULO ROBERTO WORN, ROGER WENNING, SIMONE WENNING e ANDERSON LUCHTENBERG, alegando que estes formam uma sociedade de fato de leiloeiros. Aberto prazo das contrarrrazões, os recorridos apresentaram contrarrrazões alegando que não atuam em sociedade de fato, que não há nada que desabone suas condutas, vez que cumpriram fielmente com suas documentações. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica do município que exarou parecer jurídico concluindo que: *"Assim, sendo notório que os recorridos atuam em conjunto (Sociedade de Fato), e sendo tal circunstância vedada pelo Decreto n. 21.981/1932, entendemos que não há outra alternativa senão a de dar provimento ao recurso para inabilitar os recorridos no credenciamento realizado pelo Município de Maracajá"*. Assim sendo, a Comissão de Licitação, diante das razões de fato e de direito aduzidas no referido processo, de que há fortes indícios que os leiloeiros recorridos atuam em Sociedade de Fato, por unanimidade, acatam o Parecer Jurídico da Douta Assessoria Jurídica do Município de Maracajá, no sentido de **INABILITAR** os leiloeiros (as) **ARIDINA MARIA AMARAL, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JULIO RAMOS LUZ, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, OSMAR SERGIO COSTA, PAULO ROBERTO WORN, ROGER WENNING e ANDERSON LUCHTENBERG**. A Comissão Permanente de Licitação encaminha e submete a decisão final, ao Senhor ANIBAL BRAMBILA - Prefeito Municipal. Os leiloeiros serão comunicados desta decisão através da publicação da presente ata no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.sc.gov.br). O parecer jurídico fica fazendo parte integrante e inseparável como se aqui estivesse transcrito. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às 09h30min. e lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Comissão Permanente de Licitação. Maracajá, 03 de maio de 2021.

ANATONI AUGUSTO P. ZILLI
Presidente

GISELE DA SILVA GARCIA DAL PONT
Secretária

EVÂNIO MACALOSSI
Membro

ANIBAL BRAMBILA
Prefeito Municipal

O Prefeito Municipal de Maracajá, mantém a decisão da Comissão Permanente de Licitações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE DONA EMMA**

Rua Alberto Koglin, 3493 - Centro - Dona Emma - SC
CEP: 89155-000 CNPJ: 83.102.426/0001-83 Telefone: (47) 3364-2800

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

25/2021

Nº Processo: 25/2021

Data Processo: 02/09/2021

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 1/2021

Reuniram-se no dia 27/09/2021 as 09:00, no(a) MUNICÍPIO DE DONA EMMA, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO destinado a CREDENCIAMENTO, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, DE LEILOEIROS PÚBLICOS PARA REALIZAREM MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE SEUS BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS E OUTROS), EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/03 E SUAS ALTERAÇÕES NO QUE COUBER.

Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:

PAULO ALEXANDRE HEISLER	534.364.310-87
DANIEL ELIAS GARCIA	910.192.149-53
CESAR LUIS MORESCO	455.185.309-78
RAFAEL CERETTA ALEGRANZZI	830.232.400-00
JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA	042.689.509-66
GIOVANO AVILA ALVES	888.595.849-49
GUILHERME ANTONIO SCARPARI DE LUCCA	082.508.699-07
MAGNUN LUIZ SERPA	005.915.389-03
ULISSES DONIZETE RAMOS	102.471.938-36
FABIO MARLON MACHADO	066.868.919-67
JANINE LEDOUX KROBEL LORENZ	914.622.749-00
ALEX WILLIAN HOPPE	043.915.679-38
DIEGO WOLF DE OLIVEIRA	008.761.599-19

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/03 E SUAS ALTERAÇÕES NO QUE COUBER. DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO: NA DATA, HORÁRIO E LOCAL ACIMA INDICADOS, OS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NOMEADOS PELO DECRETO Nº 01/2021, PROCEDERAM AO REGISTRO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS LEILOEIROS OFICIAIS, PARA FINS DE CREDENCIAMENTO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2021, RESSALVANDO QUE FORAM ANALISADOS OS DOCUMENTOS QUE CONSTAVAM DOS ENVELOPES ENTREGUES NO PRAZO DEFINIDO NO PREÂMBULO DO EDITAL (ATÉ AS 09 HORAS DO DIA 27/09/2021). A COMISSÃO REGISTRA QUE FOI REALIZADA, PRELIMINARMENTE, A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NOS ITENS 4 E 5 DO EDITAL, APÓS REALIZOU-SE A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO À LUZ DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ITEM 6 DO EDITAL, OBTENDO O RESULTADO CONSTANTE DO QUADRO ABAIXO, ONDE CONSTAM OS LEILOEIROS PARTICIPANTES, POR ORDEM DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO: 01 – PAULO ALEXANDRE HEISLER ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: licitacoes.bidgo@gmail.com, TEL: (51) 99969-4007; 02 – DANIEL ELIAS GARCIA ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: CONTATO@DGLLEILOS.COM.BR, TEL: (48) 3081-2310 E (48) 99138-6012; 03 - CESAR LUIS MORESCO ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: C.MORESCO@TERRA.COM.BR, TEL: (47) 3351-3851 E (47) 99983-4779; 04 - RAFAEL CERETTA ALEGRANZZI INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@RENOVARLEILOS.COM.BR, TEL: (55) 3312-4549 E (55) 99635-5626; 05 – JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@RENOVARLEILOS.COM.BR, TEL: (55) 3312-4549 E (55) 99635-5626; 06 – CLÁUDIA SCHIESSL DESCUMPRIU OS SUBITENS 6.1.3 DO ITEM 6 DO EDITAL - NÃO APRESENTOU PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE, VISTO QUE A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS APRESENTADA PELA LICITANTE FOI EXPEDIDA PELO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO/SC, SENDO QUE, CONFORME CONSTAM OS DOCUMENTOS, O DOMICÍLIO DA LICITANTE É EM

3622-5164 E (47) 99645-6023; 07 - GIOVANO ÁVILA ALVES ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: GIOVANO@SOEILLOES.COM.BR E CONTATO@ SOEILLOES.COM.BR TEL: (48) 3364-1838 E (48) 99919-7676; 08 - MAGNUN LUIZ SERPA ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: CONTATO@SERPALEILLOES.COM.BR TEL: (47) 3426-1464 E (47) 99933-0494; 09 – GUILHERME ANTONIO SCARPARI DE LUCCA ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: DELUCCALEILLOES@GMAIL.COM TEL: (48) 99127-4756; 10 – GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MEGEGOTTO DESCUMPRIU OS SUBITENS 6.1.5, 6.1.8, 6.1.9 E 6.1.10 DO ITEM 6 DO EDITAL - NÃO APRESENTOU: 6.1.5 CERTIDÕES NEGATIVAS CIVIL E CRIMINAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE); 6.1.8. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS, ASSINADA POR QUEM DE DIREITO; 6.1.9. DECLARAÇÃO, SOB AS PENALIDADES CABÍVEIS, DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO, ASSINADA POR QUEM DE DIREITO; E, 6.1.10. REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO, ASSINADO POR QUEM DE DIREITO. E-MAIL: PETERLONGOLEILLOES@ PETERLONGOLEILLOES.COM.BR, TEL: (54) 3028-5579, (54) 99191-0723 E (51) 99118-0269; 11 – EDUARDO SCHMITZ INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: COMERCIAL@CLICLEILLOES.COM.BR, TEL (47) 3360-9121 E (47) 99220-5622; 12 - RODRIGO SCHMITZ INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@HLEILLOES.COM, TEL (47) 99654-8766 E (47) 99131-6652; 13 - ULISSES DONIZETE RAMOS ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: LEILOEIRO@DONIZETTEILLOES.COM.BR TEL: (47) 3063-0319 E (47) 99911-1606; 14 - FÁBIO MARLON MACHADO ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: FABIO@MACHADOLEILOEIRO.COM.BR TEL: (49) 3198-1350 E (49) 99804-9974; 15 – JANINE LEDOUX KROBEL LORENZ ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: KROBELLEILLOES@HOTMAIL.COM TEL: (47) 3045-3663 E (47) 99101-1765; 16 - SIMONE WENNING INABILITADA PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: SIMONE@MASTERLEILLOES.COM.BR TEL: (47) 3521-3839 E (47) 98836-3676; 17 – ALEX WILLIAN HOPPE ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: CONTATO@HOPPELEILLOES.COM.BR, TEL: (47) 3622-5164; 18 – DIEGO WOLF DE OLIVEIRA ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: DIEGO@DIEGOLEILLOES.COM.BR, TEL: (47) 3804-0874 E (47) 99928-5888; 19 – ANDERSON LUCHTENBERG INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@GOLDENLEILLOES.COM.BR, TEL: (47) 98893-9484; 20 – MARILEIA MAY INABILITADA PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@LEIALEILLOES.COM.BR, TEL: (47) 98819-4121; 21 - ROGER WENNING INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@REIDOSLEILLOES.COM.BR TEL: (47) 98886-0512; 22 - MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR INABILITADA PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@EXPRESSLEILLOES.COM.BR TEL: (47) 98835-3455; 23 – SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG INABILITADA PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATOSABRINALEILLOES@GMAIL.COM, TEL: (47) 98875-1963; 24 - JÚLIO RAMOS LUZ INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: JULIORAMOS@JULIORAMOS.COM.BR TEL: (47) 3521-7730 E (47) 98484-7730; 25 – ARIDINA MARIA DO AMARAL INABILITADA PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@FORMULALEILLOES.COM.BR, TEL: (47) 99721-7542; 26 - DIÓRGENES VALÉRIO JORGE INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@CATARINENSELEILLOES.COM.BR TEL: (47) 98916-5980; 27 - PAULO ROBERTO WORM INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@MAXLEILLOES.COM.BR, TEL: (47) 99113-9098; 28 – OSMAR SERGIO COSTA INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@OMEGALEILLOES.COM.BR, TEL: (47) 98473-3226; E 29 - MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@DELTALEILLOES.COM.BR TEL: (47) 99937-5744. CONSIDERANDO O RESULTADO DA ANÁLISE ACIMA EXPOSTA, À LUZ DO QUE ESTABELECE O EDITAL COMO REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO AO CREDENCIAMENTO OBJETO DESTES EDITAIS, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DECIDIU: 1) JULGAR HABILITADOS E CREDENCIADOS OS LEILOEIROS OFICIAIS A SEGUIR: PAULO ALÉXANDRE HEISLER, DANIEL ELIAS GARCIA, CESAR LUIS MORESCO, RAFAEL CERETTA ALEGRANZZI, JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA, GIOVANO ÁVILA ALVES, MAGNUN LUIZ SERPA, GUILHERME ANTONIO SCARPARI DE LUCCA, ULISSES DONIZETE RAMOS, FÁBIO MARLON MACHADO, JANINE LEDOUX KROBEL LORENZ, ALEX WILLIAN HOPPE E DIEGO WOLF DE OLIVEIRA; 2) JULGAR INABILITADOS OS LEILOEIROS OFICIAIS A SEGUIR: CLÁUDIA SCHIESSL, GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MEGEGOTTO, EDUARDO SCHMITZ, RODRIGO SCHMITZ, ANDERSON LUCHTENBERG, MARILEIA MAY, ROGER WENNING, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, JÚLIO RAMOS LUZ, ARIDINA MARIA DO AMARAL, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, PAULO ROBERTO WORM, OSMAR SERGIO COSTA, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL E SIMONE WENNING. MOTIVOS DAS INABILITAÇÕES: I - CLÁUDIA SCHIESSL DESCUMPRIU OS SUBITENS 6.1.3 DO ITEM 6 DO EDITAL - NÃO APRESENTOU PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE, VISTO QUE A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS APRESENTADA PELA LICITANTE FOI EXPEDIDA PELO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO/SC, SENDO QUE, CONFORME CONSTAM OS DOCUMENTOS, O DOMICÍLIO DA LICITANTE É EM CANOINHAS/SC; II - GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MEGEGOTTO DESCUMPRIU OS SUBITENS 6.1.5, 6.1.8, 6.1.9 E 6.1.10 DO ITEM 6 DO EDITAL - NÃO APRESENTOU: 6.1.5 CERTIDÕES NEGATIVAS CIVIL E CRIMINAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE); 6.1.8. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS, ASSINADA POR QUEM DE DIREITO; 6.1.9. DECLARAÇÃO, SOB AS PENALIDADES CABÍVEIS, DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO, ASSINADA POR QUEM DE DIREITO; E, 6.1.10. REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO, ASSINADO POR QUEM DE DIREITO; III - EDUARDO SCHMITZ, RODRIGO SCHMITZ, ANDERSON LUCHTENBERG, MARILEIA MAY, ROGER WENNING, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, JÚLIO RAMOS LUZ, ARIDINA MARIA DO AMARAL, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, PAULO ROBERTO WORM, OSMAR SERGIO COSTA, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL E SIMONE WENNING INABILITADOS POR CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE

ACORDO COM O DECRETO Nº 21.981/32 E A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2013 DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, NÃO É ADMISSÍVEL QUE LEILOEIROS SEJAM CONTRATADOS EM SOCIEDADE, MESMO QUE DE FATO COM OUTROS(S) LEILOEIRO(S), PARA ATUAREM JUNTO A ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL, HAJA VISTA QUE NÃO É PERMITIDO O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE LEILOEIRO MEDIANTE PESSOA JURÍDICA POR ELE INTEGRADA OU ADMINISTRADA.". NO PRESENTE CASO, OS LEILOEIROS ANDERSON LUCHTENBERG, MARILEIA MAY, ROGER WENNING, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, JÚLIO RAMOS LUZ, ARIDINA MARIA DO AMARAL, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, PAULO ROBERTO WORM, OSMAR SERGIO COSTA E MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, PROTOCOLARAM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM UM SÓ ENVELOPE, REGISTRADO PELOS CORREIOS SOB O CÓDIGO QB481140219BR, FATO SUFICIENTE PARA COMPROVAR QUE OS MENCIONADOS LEILOEIROS CONSTITUEM UMA SOCIEDADE DE FATO. IMPORTA RESSALTAR, QUE SITUAÇÃO SEMELHANTE OCORREU NO PROCESSO LICITATÓRIO N. 39/2019, EM QUE DIVERSOS LEILOEIROS FORAM INABILITADOS PELO MESMO MOTIVO, COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE DE FATO DIANTE DE OS LEILOEIROS INABILITADOS POSSUÍREM ESCRITÓRIO NO MESMO ENDEREÇO COMERCIAL, ALÉM DA SIMILITUDE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS À ÉPOCA. IRRESGINDOS, OS LEILOEIROS INABILITADOS IMPETRAM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE DONA EMMA/SC, AUTUADO SOB O N. 5001579-53.2019.8.24.0141, PERANTE A VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO/SC, ENTRETANTO, O JUÍZO INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR, JUSTAMENTE POR ENTENDER QUE HAVERIA FORTES INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE UMA SOCIEDADE DE FATO ENTRE OS LEILOEIROS. O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO/SC, EMITIU PARECER NO SENTIDO DE DENEGAR A ORDEM REQUERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA, JUSTAMENTE, PELO FATO DOS RECORRIDOS TEREM CONSTITUÍDO UMA SOCIEDADE DE FATO, MANIFESTAÇÃO ESTA QUE FORA ACATADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO EM SENTENÇA PROLATADA NO DIA 22 DE MARÇO DE 2021. NÃO BASTASSE ISSO, OUTROS MUNICÍPIOS TAMBÉM INABILITARAM OS LEILOEIROS DIANTE DO RECONHECIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO, COMO É O CASO DE JOAÇABA, ENTRE RIOS E BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, TODOS EM SANTA CATARINA, TEMOS AINDA QUE OS PRÓPRIOS RECORRIDOS NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 5001796-22.2019.8.24.0004, RECONHECEM, EXPRESSAMENTE QUE DIVIDEM O MESMO ESCRITÓRIO E COMPARTILHAM AS DESPESAS, O QUE CARACTERIZARIA A EXISTÊNCIA DE UMA SOCIEDADE DE FATO, MESMO QUE INFORMAL. ALIÁS, TAL SITUAÇÃO SE MOSTRA TÃO EVIDENTE, QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ARARANGUÁ-SC, EMITIU PARECER NO SENTIDO DE DENEGAR A ORDEM REQUERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA, JUSTAMENTE, PELO FATO DOS RECORRIDOS TEREM CONSTITUÍDO UMA SOCIEDADE DE FATO. JÁ NO MANDADO DE SEGURANÇA DE N. 5000910-60.2019.8.24.0218, AFORADOS CONTRA O MUNICÍPIO DE JABORÁ-SC, O JUÍZO INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR, JUSTAMENTE POR ENTENDER QUE HAVERIA FORTES INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE UMA SOCIEDADE DE FATO ENTRE OS LEILOEIROS. NESTA OPORTUNIDADE, OS LEILOEIROS APRESENTARAM ENDEREÇOS DIVERSOS, ENTRETANTO, A SIMILITUDE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, QUE INCLUSIVE, FORAM REGISTRADOS CONJUNTAMENTE E EM UM ÚNICO ENVELOPE, CARACTERIZA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO. A LEILOEIRA SIMONE WENNING, APESAR DE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO EM ENVELOPE SEPARADO, JÁ FOI RECONHECIDA NA SENTENÇA DOS AUTOS N. 5001579-53.2019.8.24.0141, EXPEDIDA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PRESIDENTE GETÚLIO/SC, COMO INTEGRANTE DA SOCIEDADE DE FATO CONSTITUÍDA PELOS LEILOEIROS. NO CASO DOS LEILOEIROS RAFAEL CERETTA ALEGRANZZI E JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA, EDUARDO SCHMITZ E RODRIGO SCHMITZ, A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO RESTA DEMONSTRADA PELO FATO DE POSSUÍREM ESCRITÓRIO NO MESMO ENDEREÇO COMERCIAL, ALÉM DA SIMILITUDE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. NÃO BASTASSEM TODOS ESTES INDÍCIOS JÁ APRESENTADOS, OBSERVANDO OS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PRESENTE PROCESSO, VERIFICA-SE PELAS DATAS, HORÁRIOS DE EMISSÃO E NUMERAÇÃO DOS MESMOS, QUE DIVERSAS CERTIDÕES FORAM RETIRADAS OU EMITIDAS PELA MESMA PESSOA, VISTO QUE POSSUEM NÚMERO SEQUENCIAL CRESCENTE, ALÉM DE DIVERSAS OUTRAS SEREM EMITIDAS COM INTERVALOS DE UM OU DOIS MINUTOS. ACREDITAR QUE OS LEILOEIROS, COINCIDENTEMENTE, ENTRARAM NO MESMO DIA, NO MESMO HORÁRIO PARA EMITIR O MESMO DOCUMENTO NÃO SERIA SOMENTE PUERIL, MAS DEMONSTRARIA MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR, VISTO QUE ESTARIA FAZENDO "VISTA GROSSA" PARA IRREGULARIDADES EVIDENTES. DESTA FORMA, A INABILITAÇÃO DOS MENCIONADOS LEILOEIROS, É MEDIDADA QUE SE IMPÕE. QUESTINADA ACERCA DA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, A SENHORA VANESSA PRISICILA BRASSIANI, NESTE ATO REPRESENTANDO O SENHOR JÚLIO RAMOS LUZ, APRESENTOU INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE GUILHERME ANTONIO SCARPARI DE LUCCA, IMPUGNANDO O DOCUMENTO APRESENTADO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, ALEGANDO QUE O DOCUMENTO APRESENTADO CONSTITUI CERTIDÃO NARRATIVA E NÃO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM DESCONFORMIDADE COM O SUBITEM 6.1.7 DO ITEM 6 DO EDITAL. ADEMAIS, A REPRESENTANTE APRESENTOU QUESTIONAMENTO NOS SEGUINTE TERMOS: "QUAL O ITEM E DE QUAL LEI ESTÁ BASEADA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DO LEILOEIRO JÚLIO RAMOS LUZ? SENDO QUE NÃO CONSIDERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2013 DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO E SIM O OFÍCIO SEI Nº 186009/2020 ME DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO". O RESULTADO DESTA JULGAMENTO SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS E NO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.DONAEMMA.SC.GOV.BR, E TAMBÉM COMUNICADO AOS LEILOEIROS, VIA E-MAIL. DECORRIDO O PRAZO LEGAL E NÃO HAVENDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, OS LEILOEIROS HABILITADOS E CREDENCIADOS SERÃO INFORMADOS SOBRE DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO SORTEIO, NAS CONDIÇÕES CONSTANTES DO SUBITEM 7.5 DO EDITAL. NADA MAIS HAVENDO A CONSTAR, A COMISSÃO DECIDIU DAR POR ENCERRADA A SESSÃO COM O FECHAMENTO DA PRESENTE ATA, ASSINADA PELOS MEMBROS ABAIXO IDENTIFICADOS E A REPRESENTANTE PRESENTE.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

NICOLE TEREZA WEBER
PRESIDENTE

PAULO LUCIANO JAGIELSKI
SECRETARIO

SULEIKA KRAMER MARCILIO
MEMBRO

OINISSE PAUPITZ MINATTI
MEMBRO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

VANESSA PRISCILLA BRASSIANI
(JULIO RAMOS LUZ)

DECISÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 02/2021 PROCESSO N º 91/2021

Na data de 13/09/2021 às 09:00, reuniram-se junto Prefeitura Municipal de Monte Carlo, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de realizar a sessão de licitação para fins de CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO, Processo nº 91/2021.

Além da comissão de Licitações, se fizeram presentes no ato, os Srs. Diego Wolf de Oliveira, Júlio Ramos Luz.

Durante a sessão foram abertos 07 (sete) envelopes individualizados, que foram devidamente protocolados, contendo a documentação de credenciamento de 07 leiloeiros, momento em que se constatou a presença de um participante a mais do que o numero de envelopes, sendo este Sr. Julio Ramos Luz, que se fazia presente no certame e alegou que seu envelope estava na administração, que o mesmo havia sido enviado via correio, pela identificada “CONTABILIDADE CONFIANÇA”.

Localizado o envelope, ao abrir o mesmo, a comissão de licitações verificou que dentro daquele envelope/malote, existiam outros 11 (onze) envelopes individualizados em nome de Marileia May, Diórgenes Valério Jorge, Anderson Luchtenberg, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Roger Wenning, Sabrina da Silva Pereira Eckelberg, Osmar Sergio Costa, Marcus Rogério Araújo Samuel, Paulo Roberto Worm, Aridna Maria Do Amaral e Julio Ramos Luz.

O participante Leiloeiro Júlio Ramos Luz, afirmou que a empresa CONTABILIDADE CONFIANÇA, prestava assessoria a todos estes 11 leiloeiros.

O participante Sr. Diego Wolf de Oliveira, protestou a forma de envio do credenciamento dos participantes (destes 11), e após se posicionar acerca do malote, teve proferido contra si palavras de baixo calão pelo então participante Sr. Julio Ramos Luz.

Assim, os Membros da Comissão de Licitação declararam a sessão suspensa.

Conforme se extrai do Item 3.2.3., do Edital de Credenciamento de Leiloeiro nº 02/2021, não poderão participar do Credenciamento:

3.2.3. Leiloeiros que atuam em consórcio ou em sociedade, mesmo que de fato, conforme previsto no prejulgado 614 do TCE/SC, uma vez frustra a competição igualitária dos licitantes nos casos de necessidade de sorteio dos habilitados;

Ainda, junto ao item 6.1, encontrava-se previsto que a entrega da documentação, se daria da seguinte forma:

6.1. Os Leiloeiros Oficiais interessados deverão entregar a documentação referida no item 5 deste Edital de Credenciamento, em envelope lacrado, no Setor de Licitação junto a Prefeitura Municipal, sito a Rodovia SC 452 km 24, nº 1551, centro da cidade de Monte Carlo –SC ou pelos Correios, visto que a administração não se responsabilizará pela retirada destes no estabelecimento físico.

6.2. O envelope contendo o requerimento obrigatoriamente instruído com a Documentação de Habilitação, e as Declarações constantes do item 5 e seus subitens deverão ser apresentados em envelope indevassável, e ainda indicar em sua parte externa e frontal a seguinte identificação:

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº
LEILOEIRO:.....
CPF:.....email:.....
TELEFONES:.....

6.3 Somente serão aceitos os envelopes que estiverem identificados corretamente, não sendo permitido à Comissão ou funcionário responsável fazer os respectivos acertos, devendo, se for o caso, anotar a anormalidade encontrada e comunicá-la por escrito à Comissão.

Assim, tendo em vista que o credenciamento dos Leiloeiros, Marileia May, Diórgenes Valério Jorge, Anderson Luchtenberg, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Roger Wenning, Sabrina da Silva Pereira Eckelberg, Osmar Sergio Costa, Marcus Rogério Araújo Samuel, Paulo Roberto Worm, Aridna Maria Do Amaral e Julio Ramos Luz, violou as disposições constantes em itens 3.2.3., 6.1, 6.2 e 6.3 do Edital de Credenciamento de Leiloeiro nº 02/2021, entendem os membros da os Membros da

Comissão de Licitação pela **não habilitação** dos mesmos para fins de CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO, Processo nº 91/2021.

Monte Carlo, 14 de setembro de 2021.

EDIR SALETE DE SOUZA
MEMBRO

GUILHERME C. ALBERTI
PRESIDENTE

ILCEMAR SCAPINELLO
MEMBRO



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MONTE CARLO

Monte Carlo, 16 de setembro de 2021.

Parecer jurídico nº 57/2021

Trata-se de Processo Administrativo de Licitação nº 91/2021, modalidade Chamamento Público nº 02/2021, cujo objeto é o “*CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO*”.

Os autos vieram conclusos com a informação de suspensão do credenciamento dos licitantes MARILEIA MAY, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, ANDERSON LUCHTENBERG, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, ROGER WENNING, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, OSMAR SERGIO COSTA, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMUEL, PAULO ROBERTO WORM, ARIDNA MARIA DO AMARAL e JULIO RAMOS LUZ.

Segundo consta na Ata de Recebimento e Abertura da Documentação nº 01/2021, toda a documentação de habilitação de referidos leiloeiros foi protocolada no Município em um único envelope.

Diante disso, a Comissão de Licitação entendeu por bem suspender a sessão e a consequente abertura dos envelopes de credenciamento.

Ato contínuo, foi lavrado Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil para apurar o fato.

Pois bem. Nos parece correta a decisão tomada pela Comissão de Licitação ao suspender a sessão para melhor análise do caso, especialmente depois da notícia de que os licitantes estavam *batendo boca*.

Também surge correta a providência de comunicação de fato à Autoridade Policial.

Isso porque soa estranho o fato de que onze licitantes enviarem documentos para credenciamento em um mesmo envelope. Numa análise superficial, tal atitude visa frustrar o caráter competitivo da licitação, configurando o crime previsto no art. 333-F do Código penal:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MONTE CARLO

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Assim, existindo ilegalidade no ato de credenciamento, merecem os licitantes MARILEIA MAY, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, ANDERSON LUCHTENBERG, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, ROGER WENNING, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, OSMAR SERGIO COSTA, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMUEL, PAULO ROBERTO WORM, ARIDNA MARIA DO AMARAL e JULIO RAMOS LUZ não serem credenciados para participação no certame.

Portanto, o parecer é pelo indeferimento do credenciamento de referidos licitantes com o prosseguimento do certame em relação aos demais licitantes.

Este, salvo melhor juízo, é o parecer, de caráter opinativo, que deverá ser levado à consideração e apreciação da Comissão de Licitação, que poderá, por seu livre convencimento, acolhê-lo ou não.


Dhian Carlo Maziero
Procurador do Município
OAB/SC 23.818

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARARANGUÁ/SC**

Autos n. 5001796-22.2019.8.24.0004

EPROC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, nos autos do **Mandado de Segurança** supracitado, vem expor e requerer o que segue:

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por Simone Wenning, Anderson Luchtenberg, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valério Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Júlio Ramos Luz e Etila Weiss da Costa contra ato do Prefeito do Município de Balneário Arroio do Silva.

Os autores aduziram, em suma, que tiveram direito líquido e certo lesado ao serem inabilitados em credenciamento de leiloeiros oficiais ao argumento de terem o mesmo endereço profissional (evento 1).

Juntaram, com a inicial, o aviso de licitação, a ata de recebimento e abertura de documentação – onde consta a desqualificação, ora impugnada – e parecer exarado pelo sindicato da respectiva categoria profissional (evento 1).

Foi postergada a análise do pedido liminar por meio do evento 6.

A Autoridade prestou informações, defendendo a legalidade do ato e a improcedência do pedido (evento 53).

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

É a síntese do essencial.

2.FUNDAMENTOS

Acerca do assunto, na letra da Lei n. 12.016/09:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Conforme observam Meirelles, Wald e Gilmar Mendes¹, "direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança".

Após análise do caso em comento, não se vislumbra lesão a direito líquido e certo.

Isso porque o Decreto Lei n. 21.981/32 (regula a profissão de Leiloeiro) proíbe que os integrantes desta categoria profissional constituam sociedade (art. 36, a, 2º).

De acordo com as informações prestadas na exordial, os impetrantes dividem o mesmo escritório, despesas, etc., fato que, *a priori*, caracteriza sociedade (ainda que precária e informal).

Dessarte, infere-se que o ato da Autoridade está unido pela legalidade, porquanto o diploma legal em análise abomina quaisquer tipos de sociedades constituídas por leiloeiros.

Parra corroborar, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou a respeito:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 37

[...] 3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada. [...] (Prejulgado n. 614).

3. CONCLUSÃO

Isso posto, o Ministério Público manifesta-se pela **denegação da segurança**, pois não restou demonstrada qualquer ilegalidade no ato praticado pelo impetrado.

Araranguá, 11 de novembro de 2019.

[assinado digitalmente]
ANDRÉ GHIGGI CAETANO DA SILVA
Promotor de Justiça Substituto



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Catanduvas

Rua Almirante Tamandaré, 2776 - Bairro: Centro - CEP: 89670000 - Fone: (49)3521-8050 - Email:
catanduvas.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000910-60.2019.8.24.0218/SC

IMPETRANTE: ROGER WENNING

IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL

IMPETRANTE: ETLA WEISS DA COSTA

IMPETRANTE: ANDERSON LUCHTENBERG

IMPETRANTE: SIMONE WENNING

IMPETRANTE: MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR

IMPETRANTE: JULIO RAMOS LUZ

IMPETRANTE: DIORGENES VALERIO JORGE

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE JABORÁ - JABORÁ

DESPACHO/DECISÃO

I – Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGER WENNING e outros contra ato do Prefeito do Município de Jaborá, em que requer, liminarmente, a suspensão do edital de chamamento público para credenciamento de leiloeiros oficiais (edital n. 01/2019).

Alega, em síntese, que: a) o Município de Jaborá publicou o Edital n. 1/2019, objetivando o credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de alienação de bens móveis inservíveis, bens automotivos e bens imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal; b) no dia da abertura dos envelopes, que continham a documentação exigida pelo edital, os impetrantes foram inabilitados, sob a justificativa de que todos possuem o mesmo endereço profissional e constituem sociedade de fato; c) apesar de realmente exercerem a atividade no mesmo endereço, motivada pela divisão de despesas, não constituem sociedade.

É o relatório.

Decido.

Segundo a Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inc. III), será ordenada a suspensão do ato impugnado quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida de segurança, caso seja finalmente deferida.

Com relação ao fundamento relevante, tem-se que a atividade dos leiloeiros é regulamentada pelo Decreto n. 21.981/32, o qual veda aos leiloeiros constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação (art. 36, "a", 2º).

Em consonância com a previsão legal, o Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou entendimento no prejulgado n. 614 de que "De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s)

5000910-60.2019.8.24.0218

310001032739 .V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Catanduvas

leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada."

No caso dos autos, a autoridade impetrada inabilitou os beneficiários sob o fundamento de que estes constituem uma sociedade de fato, já que possuem escritório no mesmo endereço comercial, além da similitude dos documentos apresentados, todos entregues pela mesma pessoa.

Ainda, foi utilizado como fundamento que outros municípios também inabilitaram os beneficiários diante do reconhecimento de constituição de sociedade de fato, como é o caso de Joaçaba, Entre Rios e Balneário Arroio do Silva, todos em Santa Catarina (OUT5, evento 1).

Portanto, não se mostra presente a relevância dos fundamentos, por ora, uma vez que há indícios da constituição de sociedade fática entre os beneficiários, reconhecida por mais de um ente municipal.

Com relação à ineficácia da medida, eventual concessão da segurança buscada nesses autos poderá resultar na anulação do procedimento ou habilitação dos beneficiários, o que não acarretará risco de ineficácia.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

II – Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (Lei n. 12.016/2009, art. 7, inc. I).

III – Cientifique-se a Procuradoria do Município de Jaborá, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei n. 12.016/2009, art. 7, inc. II).

IV – Prestadas as informações ou findo o respectivo prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, art. 12).

V – Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310001032739v6** e do código CRC **87f390f9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR
Data e Hora: 29/11/2019, às 16:29:24

[Fale com o TCE/SC](#)[Webmail](#)[Intranet](#)[Acesso restrito](#)[Ouvidoria](#)[TCE Virtual](#)[Aumentar](#)[Padrão](#)[Diminuir](#)[Imprimir](#)

Prejulgados

São as decisões do Pleno do TCE/SC sobre processos de consulta, aprovadas pelo mínimo de cinco conselheiros. Referem-se a interpretações de lei ou questões formuladas em tese – não podem abordar casos concretos – por administradores públicos.



Fale com o TCE/SC

Webmail

Intranet

Acesso restrito



Ouvidoria



TCE Virtual



2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro sedará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não dependendo a administração pública seus recursos próprios.

3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.05.2019, mediante a Decisão nº 283/19 exarada no Processo @CON-18/00538844, com inclusão do item 2.1. Redação original: "2. A contratação de leiloeiro oficial para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público, ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à escala de antiguidade prevista no art. 42, obrigatoriamente organizada pela Junta Comercial, conforme dispõe o art. 41, ambos do Decreto n. 21.981/32."

Prejulgado reformado pela Decisão 430/2018, em 02/07/2018, nos autos @CON 17/00708675 para inclusão do item 3.

OUVIDORIA



Fale com o TCE/SC

Webmail

Intranet

Acesso restrito



Ouvidoria



TCE Virtual



www.tce.sc.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.sc.gov.br

FUNCIONAMENTO

Protocolo, Presidência,

Acom: 7 às 19h

Outras Unidades: 13 às 19h

TCE/SC NO SEU CELULAR



LOCALIZAÇÃO

Rua Bulcão Viana, 90, Centro

Caixa Postal 733 - CEP 88.020-160

Florianópolis / SC

FALE CONOSCO

|48| 3221-3600



TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

Missão: "Controlar e contribuir para o aprimoramento da gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade catarinense."



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

Av. Coronel João Fernandes, 195 - Bairro: Centro - CEP: 88900-904 - Fone: (48) 3521-6043 -
Email: ararangua.civel1@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001796-22.2019.8.24.0004/SC

IMPETRANTE: SIMONE WENNING

IMPETRANTE: MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR

IMPETRANTE: JULIO RAMOS LUZ

IMPETRANTE: DIORGENES VALERIO JORGE

IMPETRANTE: ROGER WENNING

IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL

IMPETRANTE: ETLA WEISS DA COSTA

IMPETRANTE: ANDERSON LUCHTENBERG

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC -
BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

SIMONE WENNING, ROGER WENNING, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL, JULIO RAMOS LUZ, ETLA WEISS DA COSTA, DIORGENES VALERIO JORGE e ANDERSON LUCHTENBERG impetraram mandado de segurança contra ato do Prefeito - MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC alegando, em síntese, que foram considerados inabilitados a participarem do certame para credenciamento de leiloeiros oficiais promovido pelo Município de Balneário Arroio do Silva. Discorrendo sobre os aspectos jurídicos do processo licitatório, apontaram que a inabilitação se deu em razão de todos os postulantes possuírem o mesmo endereço profissional, o que veio a ferir direito líquido e certo que lhes pertence. Postularam a concessão, em caráter liminar, de segurança para suspender todos os atos do edital de chamamento público para credenciamento de leiloeiros oficiais, bem como os efeitos de eventual contratação realizada. Ao final, requereram a procedência do pedido para que sejam considerados habilitados no processo licitatório, podendo dele participarem.

A análise do pleito liminar foi postergada (Evento 6 - Despacho/decisão 1).

O impetrado prestou informações (Evento 53) negando o cometimento de qualquer ato ilegal. Apontou que a negativa em habilitar os impetrantes se deu em razão do impedimento legal previsto no Decreto n. 21.981/32, que veda a constituição, por leiloeiros, de sociedade de qualquer espécie ou denominação. Postulou a denegação da segurança.

O Ministério Público se manifestou no sentido da denegação da segurança pleiteada (Evento 61).

Vieram os autos conclusos.

Este, em escorço suficiente, é o Relatório. Passo, pois, a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Dispõe a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LXIX:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A concessão do mandado de segurança submete-se à demonstração inequívoca e incontida do direito que se busca salvaguardar. Consoante as palavras da Carta Constitucional, e também trazidas pelo artigo 1º da Lei n. 12016/2009, deve o impetrante comprovar a existência de um “direito líquido e certo”.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 25 e 26).

No caso dos autos, os impetrantes aduzem que foram obstados de participar do certame por possuírem um único endereço profissional, o que teria ferido direito líquido e certo de participação em processo licitatório.

Não assiste razão aos impetrantes.

Nessa toada, o Decreto n. 21.981/1932, em seu artigo 36, dispõe que:

"Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;"

Nessa toada, e no cotejo da disposição legal referida, tem-se que é vedado aos leiloeiros a constituição de sociedade de qualquer espécie ou denominação. E a existência de um único endereço utilizado por todos os impetrantes faz presumir a existência de liame profissional entre eles, mesmo que de fato.

A par disso, impende referir que, consoante informações trazidas pelo impetrado (Evento 53 - Informação em Mandado de Segurança), tem-se que a situação aqui posta se verificou em diversas situações no Estado de Santa Catarina. Agrava a situação a informação constante de documentos trazidos pelos próprios impetrantes em sede de outros certames dos quais participaram, no sentido de que os sitios da internet dados como referência possuíam um único domínio, evidenciando o liame profissional aventado.

Assim, em que pese os impetrantes tenham apontado que o simples fato de possuírem - todos - o mesmo endereço é insuficiente para embasar o argumento da existência de sociedade, a inviabilidade de produção de prova no bojo desta via eleita impõe a rejeição da segurança pleiteada justamente ante a ausência de direito líquido e certo e, por via oblíqua, de ato ilegal que o viole.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, NA
MODALIDADE DE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE
LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE
LEILÃO DE BENS MUNICIPAIS INSERVÍVEIS.
EDITAL DO CERTAME QUE PREVÊ A
POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO, PELO
LICITANTE, DE PROPOSTA CONTEMPLANDO

VALOR DE COMISSÃO, DEVIDA PELO ARREMATANTE, INFERIOR AO PERCENTUAL DE 5% PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO N. 21.981/32. SEGURANÇA CONCEDIDA, NA ORIGEM, PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PELO FUNDAMENTO DE QUE É ILEGAL A ESTIPULAÇÃO DE PERCENTUAL DE COMISSÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL DE 5%. RECURSO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ALEGAÇÃO DE QUE AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO N. 21.981/32 NÃO FORAM RECEPCIONADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TESE PROFÍCUA. ADVENTO DA CF/88 E DA LEI N. 8.666/93 QUE TORNARAM REGRA A NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM OBSERVÂNCIA À AMPLA COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LIMITAÇÃO NO VALOR DA COMISSÃO ATENTATÓRIA À LÓGICA CONSTITUCIONAL E INVIABILIZADORA DA COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO VIOLADOR A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300855-32.2018.8.24.0065, de São José do Cedro, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07-11-2019).

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

P. R. I.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal e, observando-se o disposto no art. 1.010, §3º, do CPC, ascendam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as anotações de estilo.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos anotando-se as devidas baixas.

Documento eletrônico assinado por **LIGIA BOETTGER MOTTOLA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310001282964v45** e do código CRC **980b5586**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LIGIA BOETTGER MOTTOLA
Data e Hora: 19/12/2019, às 17:13:16

5001796-22.2019.8.24.0004

310001282964.V45